MENSAGEM JUSTIFICATIVA

SR. PRESIDENTE
SRS.VEREADORES.

Tenho a honra de submeter à apreciação do Colendo Plenário, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação da disciplina de Educação no Trânsito na grade curricular das escolas municipais de 1º e 2º graus.

A educação para o trânsito passou a se constituir numa das formas de combater a violência no trânsito à longo prazo, devendo ser introduzida desde o ensino fundamental, para que o contato com a realidade do trânsito seja apreendida desde os anos iniciais do processo de formação do aluno. Nesse sentido, busca-se um cidadão mais consciente e engajado nas questões relativas ao trânsito e seu processo de humanização.

O objetivo deste trabalho é demonstrar a necessidade de uma educação para o trânsito já no ensino fundamental, a partir de uma relação com a realidade, não deixando que esse processo de formação e conscientização se inicie somente na idade de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Quanto à hipótese, acredita-se que inserindo-se a disciplina no ensino fundamental, haverá tempo hábil para se aprofundar no tema trânsito com as crianças, o que facilitaria a compreensão e a consciência das mesmas em relação à realidade do trânsito.

Ante ao exposto e na busca de buscar soluções e prevenção para tais problemas relatados, submeto à apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, e solicito o apoio dos demais Nobres Pares.

PODER LEGISLATIVO DE SERRANOPÓLIS, 18 de março de 2020.

ROBERTO MOTORISTA
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 11/2020

Dispõe sobre a implantação da disciplina de Educação no Trânsito na grade curricular das escolas municipais de 1º e 2º graus.

No uso das atribuições conferidas pelo Artigo 77, do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º Fica incluída na grade curricular das escolas municipais de 1º e 2º graus a disciplina de Educação no Trânsito, com carga horária mínima de 1 h (uma hora) por semana.

Parágrafo único. Para a inclusão de que trata o "caput" deste artigo serão obedecidos os procedimentos legais previstos pelas legislações federais e estaduais vigentes.

Art. 2º A disciplina Educação no Trânsito abrangerá os seguintes temas:

I – legislação de trânsito;

II – prevenção de acidentes;

III – proteção ao meio ambiente e cidadania;

IV – direção defensiva;

V – primeiros socorros.

Parágrafo único. As temáticas serão abordadas de forma padronizada, observando-se, para tanto, o nível de ensino.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá, com o objetivo de viabilizar a execução desta lei, celebrar acordos, convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas.

Art. 4º O poder público regulamentará esta lei, no que couber, em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PODER LEGISLATIVO DE SERRANOPÓLIS, 18 DE MARÇO DE 2020.

ROBERTO MOTORISTA
VEREADOR